

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 9 de Dezembro de 2011

Número 235

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 149/2011:

Recomenda ao Governo o aprofundamento do regime legal que regula a actividade prestamista, a intensificação e o alargamento dos actos fiscalizadores e a disponibilização de informação no âmbito da defesa do consumidor 5248

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2011/A:

Aprova a orgânica da Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel. 5248

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 149/2011

Recomenda ao Governo o aprofundamento do regime legal que regula a actividade prestamista, a intensificação e o alargamento dos actos fiscalizadores e a disponibilização de informação no âmbito da defesa do consumidor.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda à revisão do Decreto-Lei n.º 365/99, de 17 de Setembro, no sentido de aprofundar a equidade e justiça na relação entre mutuante e mutuário.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, sejam tidas em atenção, entre outras, matérias como:

a) Taxa de avaliação — graduação da taxa de avaliação em relação ao valor do bem a penhorar (prevenindo o custo elevado e injusto da taxa em caso de sobreavaliação do bem) ou, em alternativa, manutenção do n.º 1 do artigo 12.º, passando «a taxa única não superior a 1 %» a incidir sobre o valor do empréstimo;

b) Avaliação do bem — definição de regras; obrigatoriedade de o mutuário estar presente na pesagem do bem, quando for o caso;

c) Taxas de juro — publicação da portaria relativa aos montantes máximos das taxas de juro remuneratório, conforme dispõe o artigo 13.º;

d) Valor dos remanescentes em resultado da venda do produto — determinação de mecanismos mais fiáveis e imperativos de aviso aos mutuários do remanescente a receber (contemplar no artigo 29.º, à semelhança da discriminação efectuada para contratos, no n.º 3 do artigo 11.º, o que deve constar da carta-aviso a remeter ao mutuário; obrigatoriedade de repetição do envio da carta-aviso sempre que a devolução seja por residência incorrecta — inclusive número de porta e andar — e se verifique ser distinta da que consta do contrato de mútuo; dar a possibilidade — facultativo — ao mutuário de incluir no contrato de mútuo um NIB — número de identificação bancária, sendo que, neste caso, e independentemente do envio da carta-aviso, o mutuante deve proceder à transferência bancária do montante do remanescente); eventual alteração do n.º 4 do artigo 29.º, relativo a remanescentes não reclamados, revertendo para o Estado uma percentagem superior à do mutuante, considerando que este já garantiu, com a venda, o montante que lhe era devido;

e) Contrato de mútuo — para além dos elementos discriminados no artigo 11.º, incluir sempre no texto do contrato um espaço para o NIB do mutuário, cabendo a este a decisão de o fornecer para os efeitos indicados na recomendação imediatamente anterior; clarificação da alínea h) do n.º 3 do artigo 11.º, relativo às «condições de resgate das coisas dadas em garantia», especificando todos os itens que devem constar do contrato, nomeadamente a referência a como se processa a entrega do remanescente, nos casos em que haja lugar;

f) Mapa resumo da venda — clarificar a alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º, relativo ao «valor da avaliação», onde se deve referir a obrigatoriedade de discriminação do valor individualizado dos bens, para além do valor total do lote, operação indispensável para, por exemplo, apuramento do montante do remanescente;

g) Afixações obrigatórias — para além das indicadas no artigo 9.º, devem ser afixadas: prova de que os instrumentos de pesagem estão dentro do prazo de «inspecção» e, consequentemente, respeitam o que legalmente é imposto; prova da validade do seguro obrigatório.

3 — No âmbito da defesa do consumidor, seja dada especial atenção à divulgação de informação sobre os deveres e direitos dos mutuários.

4 — No âmbito da acção fiscalizadora, seja reforçada a actuação, em número de fiscalizações, bem como relativamente a todos os procedimentos a que a actividade prestamista está obrigada, sendo, para o efeito, criadas as condições operacionais necessárias a quem fiscaliza para que a fiscalização seja eficiente, eficaz e justa.

Aprovada em 4 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2011/A

Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel
Orgânica e quadro de pessoal

O Programa do X Governo Regional dos Açores prevê a implementação de medidas que prossigam com a racionalidade dos recursos, procedendo-se a alterações estratégicas da estrutura do Serviço Regional de Saúde.

O Estatuto do Serviço Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de Janeiro, prevê a existência de unidades de saúde de ilha, tendo em conta aquele normativo foram criadas várias unidades de saúde de ilha.

A revisão do Estatuto do Serviço Regional de Saúde, ocorrida em 2007, permitiu, por um lado, a transformação dos hospitais regionais em entidades públicas empresariais e, por outro, a criação das unidades de saúde de ilha sem hospital, nas ilhas onde existem hospitais, como é o caso da ilha de São Miguel.

Com o presente diploma pretende-se consolidar a estrutura organizativa e o funcionamento dos serviços de modo a obter ganhos de eficácia e eficiência na gestão das unidades de saúde de ilha, no caso concreto na Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de Janeiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É aprovada a orgânica da Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel, que constitui o anexo 1 do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal dirigente e de chefia da Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel constitui o anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

1 — São revogadas expressamente todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma.

2 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/83/A, de 21 de Abril.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 1 de Setembro de 2011.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

Orgânica da Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel, doravante USI São Miguel, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.

2 — A USI São Miguel é constituída pelos Centros de Saúde de Ponta Delgada, da Ribeira Grande, de Vila Franca do Campo, da Povoação e do Nordeste.

3 — A USI São Miguel exerce a sua actividade sob a superintendência e tutela do membro do Governo Regional com competência na área da saúde.

4 — A coordenação, orientação e avaliação do funcionamento da USI São Miguel compete à direcção regional competente em matéria de saúde, sem prejuízo das competências legalmente cometidas à SAUDAÇOR — Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A., e à Inspecção Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — A USI São Miguel tem como missão a promoção da saúde na sua área geográfica, através de acções de educação para a saúde, prevenção e prestação de cuidados na doença.

2 — Pode ainda a USI São Miguel prestar cuidados de saúde diferenciados e desenvolver actividades de vigilância epidemiológica, de formação profissional, de investiga-

ção em cuidados de saúde, de melhoria da qualidade dos cuidados e de avaliação dos resultados da sua actividade.

Artigo 3.º

Âmbito geográfico

A USI São Miguel exerce as suas atribuições no âmbito geográfico da ilha de São Miguel, sem prejuízo da sua participação no planeamento e gestão do Serviço Regional de Saúde e da articulação da sua actividade com os hospitais, com as USI das outras ilhas e com outras instituições do Serviço Regional de Saúde ou que com ele se relacionem.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

A acção da USI São Miguel dirige-se aos indivíduos, famílias, grupos e comunidade residentes na mesma ilha e aos nela deslocados temporariamente.

Artigo 5.º

Extensão de âmbito

O membro do Governo Regional competente na área da saúde pode determinar a extensão do âmbito territorial ou pessoal da USI São Miguel em acções que se mostrem necessárias, nomeadamente por motivo de catástrofe ou de fenómenos migratórios.

Artigo 6.º

Cooperação

A USI São Miguel coopera com as unidades de saúde das outras ilhas, com outras instituições do Serviço Regional de Saúde e com quaisquer entidades que tenham objectivos convergentes com os da saúde, nomeadamente nas áreas da educação e da acção social.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos da USI São Miguel, com as competências previstas no presente diploma, os seguintes:

- Conselho de administração;
- Conselho consultivo;
- Conselho técnico.

Artigo 8.º

Serviços

A USI São Miguel integra os serviços seguintes, que actuam nos termos previstos no presente diploma:

- Serviço de prestação de cuidados de saúde;
- Serviços administrativos.

SECÇÃO II

Órgãos

SUBSECÇÃO I

Conselho de administração

Artigo 9.º

Composição

1 — O conselho de administração é integrado por um presidente e dois vogais, todos com funções executivas, nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde de entre profissionais com habilitação adequada nos termos previstos no presente diploma.

2 — O conselho de administração poderá incluir também até dois vogais com funções não executivas, nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde de entre profissionais com habilitação adequada nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 10.º

Presidente

1 — O presidente do conselho de administração é nomeado em comissão de serviço, nos termos legais, pelo período de três anos, renovável, de entre trabalhadores com funções públicas ou de entre outros profissionais, com habilitação académica não inferior a licenciatura, preferencialmente com currículo profissional que identifique experiência relacionada com a direcção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes.

2 — A remuneração do presidente do conselho de administração é fixada por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

3 — É aplicável à comissão de serviço o regime constante na legislação em vigor.

Artigo 11.º

Vogais executivos e não executivos

1 — Os vogais com funções executivas são nomeados em comissão de serviço, nos termos legais, pelo período de três anos, renovável, de entre trabalhadores com funções públicas ou de entre outros trabalhadores, preferencialmente, com comprovada experiência relacionada com a direcção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes.

2 — Os vogais com funções não executivas são nomeados em comissão de serviço, nos termos legais, pelo período de três anos, renovável, de entre profissionais da função pública ou de entre privados, preferencialmente com currículo profissional que identifique experiência relacionada com a direcção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes.

3 — Os vogais com funções executivas e não executivas do conselho de administração exercem as funções correspondentes em acumulação ou não com as respeitantes às respectivas carreiras, quando as tenham, sendo as suas

remunerações estabelecidas por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

4 — É aplicável à comissão de serviço o regime constante na legislação em vigor.

Artigo 12.º

Competências do conselho de administração

1 — Compete, nomeadamente, ao conselho de administração:

a) Dentro das linhas orientadoras definidas para o Serviço Regional de Saúde, gerir os recursos humanos, materiais e financeiros colocados à sua disposição;

b) Assegurar a prestação de cuidados de saúde à população da sua área de intervenção;

c) Aprovar o regulamento interno de funcionamento do conselho de administração e submetê-lo a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde;

d) Aprovar o Regulamento da USI São Miguel;

e) Definir as directrizes orientadoras da gestão e funcionamento da USI São Miguel e assegurar o seu cumprimento;

f) Elaborar o plano anual de actividades e o orçamento;

g) Elaborar o plano plurianual e o respectivo orçamento previsional;

h) Elaborar o relatório anual de actividades e a conta de gerência;

i) Assegurar a articulação entre os diversos serviços da USI São Miguel;

j) Planear e coordenar as actividades de prestação de cuidados de saúde;

k) Celebrar contratos-programa com a SAUDAÇOR, S. A., protocolos de colaboração ou de apoio e contratos de prestação de serviços com outras instituições, públicas e privadas, no âmbito das suas actividades e visando atingir os seus objectivos;

l) Promover a formação do pessoal;

m) Determinar medidas adequadas sobre as reclamações e queixas dos utentes;

n) Avaliar sistematicamente o desempenho global do funcionamento da USI São Miguel.

2 — O conselho de administração exerce também as seguintes competências, que pode delegar no seu presidente, com possibilidade de subdelegação nos vogais com funções executivas:

a) Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais da USI São Miguel;

b) Promover a cobrança e arrecadação das receitas;

c) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento;

d) Promover a organização da contabilidade e o cadastro dos bens;

e) Contratar a prestação de serviços com terceiros.

3 — O conselho de administração pode delegar nos vogais, quer com funções executivas, quer com funções não executivas, e na direcção clínica e na de enfermagem, as competências para orientar e coordenar projectos, programas e sectores de actividade específicos, tendo em conta as respectivas áreas de recrutamento.

Artigo 13.º**Competências do presidente**

Compete em especial ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a USI São Miguel em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração;
- c) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração;
- d) Assegurar a correcta execução das deliberações do conselho de administração;
- e) Praticar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei, regulamento ou por delegação.

SUBSECÇÃO II**Conselho consultivo****Artigo 14.º****Conselho consultivo**

O conselho consultivo é um órgão de participação junto do conselho de administração da USI São Miguel.

Artigo 15.º**Composição**

O conselho consultivo terá a seguinte composição:

- a) Dois representantes de cada uma das assembleias municipais da ilha, por elas designados;
- b) O presidente de cada uma das câmaras municipais existentes na ilha ou quem por ele for designado;
- c) Um representante de cada uma das misericórdias com sede na ilha, por essas entidades designado;
- d) Um representante das instituições particulares de solidariedade social sediadas na ilha, por elas designado;
- e) O presidente do conselho de administração da USI São Miguel;
- f) Os vogais do conselho de administração da USI São Miguel.

Artigo 16.º**Competências e funcionamento**

1 — Compete ao conselho consultivo, por sua iniciativa ou por solicitação dos órgãos de tutela do Serviço Regional de Saúde, nomeadamente do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde ou do director regional competente na mesma matéria:

- a) Emitir parecer sobre os planos e relatórios de actividades da USI São Miguel;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços de saúde na ilha e sobre quaisquer outras matérias relacionadas com os serviços de saúde;
- c) Aprovar o regulamento interno de funcionamento do conselho consultivo e submetê-lo a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

2 — O conselho consultivo elege o seu presidente, por voto secreto, de entre os seus membros que não sejam trabalhadores com funções públicas do Serviço Regional de Saúde, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3 — O conselho consultivo reunirá anual ou extraordinariamente, por convocatória do seu presidente.

SUBSECÇÃO III**Conselho técnico****Artigo 17.º****Conselho técnico**

O conselho técnico é um órgão de consulta e de apoio técnico da USI São Miguel.

Artigo 18.º**Composição**

O conselho técnico tem a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho de administração da USI São Miguel;
- b) Os vogais do conselho de administração da USI São Miguel;
- c) Os directores clínicos e de enfermagem de cada um dos centros de saúde da USI São Miguel;
- d) Um representante dos técnicos superiores de saúde;
- e) Um representante dos técnicos de diagnóstico e terapêutica;
- f) Um representante dos técnicos superiores de serviço social.

Artigo 19.º**Competências e funcionamento**

1 — Compete ao conselho técnico, designadamente:

- a) Cooperar com o conselho de administração da USI São Miguel e com as direcções técnicas das entidades prestadoras de cuidados de saúde;
- b) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou por solicitação dos órgãos referidos na alínea anterior, sobre as matérias da sua competência, nomeadamente visando fomentar a articulação entre as entidades prestadoras de cuidados de saúde, harmonizar a actividade dos diferentes prestadores de cuidados e estimular a eficiência na utilização dos recursos humanos e financeiros disponíveis numa lógica de optimização, por forma a promover uma actuação técnica dentro de parâmetros de qualidade, no respeito pelos princípios da ética e da deontologia;
- c) Aprovar o regulamento interno de funcionamento do conselho técnico e submetê-lo a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

2 — O conselho técnico elege o seu presidente, por voto secreto, de entre os seus membros, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3 — O conselho técnico reúne ordinariamente uma vez por mês, devendo as suas reuniões ser convocadas pelo seu presidente, com a antecedência mínima de cinco dias.

4 — O conselho técnico pode também reunir por iniciativa de, pelo menos, metade dos seus membros.

SECÇÃO II**Serviços****SUBSECÇÃO I****Serviço de prestação de cuidados de saúde****Artigo 20.º****Atribuições e organização**

Dentro das linhas orientadoras definidas para o Serviço Regional de Saúde, os centros de saúde como serviços de

prestação de cuidados de saúde da USI São Miguel efectivam a prestação de cuidados de saúde à população da sua área de influência, promovendo, nomeadamente:

a) A vigilância e a melhoria da saúde do indivíduo, da família e da comunidade;

b) A informação da população sobre as indispensáveis noções básicas de saúde e de prevenção da doença, motivando e estimulando a participação activa da população;

c) A profilaxia e controle das doenças transmissíveis, assegurando, nomeadamente, o fornecimento e a administração de vacinas;

d) A vigilância da qualidade do saneamento básico, da higiene do meio e dos alimentos;

e) A supervisão, directa e periódica, do estado de saúde de utentes em especial situação de risco, tais como grávidas, puérperas e mães que amamentam, crianças e idosos, bem como determinados grupos profissionais;

f) A garantia do acompanhamento periódico dos utentes que sofram de doenças crónicas, tais como diabetes, doenças cardiovasculares, tuberculose, alcoolismo e outras que localmente for julgado necessário;

g) A realização do diagnóstico, tão precoce quanto possível, e tratamento das doenças agudas e crónicas que não careçam de cuidados hospitalares, quer em regime ambulatório, quer em regime de internamento;

h) O encaminhamento directo para os serviços prestadores de cuidados hospitalares dos casos que excedam a sua capacidade de intervenção, assegurando o seu subsequente acompanhamento;

i) O atendimento ou, quando necessário, o encaminhamento para serviços prestadores de cuidados hospitalares, das situações urgentes de doença ou acidente, assegurando o subsequente acompanhamento.

j) O atendimento personalizado, exercido no âmbito dos cuidados essenciais de saúde;

k) O exercício da actividade de educação para a saúde;

l) A realização de estudos epidemiológicos.

Artigo 21.º

Funcionamento

1 — Cada profissional afecto ao serviço de prestação de cuidados de saúde pode ser incumbido do exercício programado de acções relativas aos vários sectores por que se organiza o serviço.

2 — Para o eficaz exercício das atribuições do serviço de prestação de cuidados de saúde serão constituídas equipas multidisciplinares compostas por pessoal médico, de enfermagem e outros profissionais de saúde, de acordo com a natureza das actividades a desenvolver e os recursos disponíveis.

3 — O acesso de utentes do centro de saúde à consulta externa e, sempre que possível, aos serviços de urgência hospitalares depende de triagem prévia e referência a efectuar pelo centro de saúde.

4 — Os Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada promoverão a deslocação dos respectivos médicos aos centros de saúde, onde, nos termos da regulamentação aplicável, assegurarão, em cooperação com os profissionais do centro de saúde, o exercício de actividades do domínio da consulta externa hospitalar para observação de doentes previamente referenciados pelos médicos do centro de saúde.

5 — Quando, na sequência do recurso de um utente aos serviços do centro de saúde, se verifique a necessi-

dade de assegurar o recurso ao ambulatório ou ao internamento especializado numa das unidades hospitalares da Região deve o próprio centro procurar assegurar todas as marcações necessárias e continuar a acompanhar o doente.

Artigo 22.º

Educação para a saúde

A educação para a saúde é uma actividade primordial do centro de saúde, a relevar por todos os profissionais de saúde na sua relação directa com os utentes, devendo ainda, e nomeadamente, ser promovidas acções tendentes a:

a) Divulgar noções destinadas a sensibilizar o indivíduo, a família e a comunidade a promover e alcançar a saúde por meio dos seus próprios actos e esforços, difundindo as noções básicas de um estilo saudável;

b) Promover e difundir as medidas tendentes à melhor utilização dos serviços de saúde pela população;

c) Fomentar a participação da comunidade na prossecução dos objectivos da política de saúde.

Artigo 23.º

Unidades funcionais

1 — Para os efeitos previstos no artigo anterior, o serviço de prestação de cuidados de saúde integra as seguintes unidades funcionais:

a) Unidade de saúde familiar e comunitária;

b) Unidade de saúde pública;

c) Unidade de diagnóstico e tratamento;

d) Unidade de internamento;

e) Unidade básica de urgência.

2 — As unidades funcionais partilham as instalações, equipamentos e recursos humanos da USI São Miguel, em conformidade com o estabelecido no presente diploma e com as determinações do conselho de administração.

Artigo 24.º

Unidade de saúde familiar e comunitária

1 — A unidade de saúde familiar e comunitária presta cuidados de saúde personalizados, dirigidos à população identificada através de listas de utentes, de modo a garantir facilidade de acesso, continuidade e globalidade dos mesmos.

2 — No âmbito da saúde comunitária, presta cuidados de enfermagem e de apoio psicossocial, incluindo o domicílio dos utentes, com especial incidência no acompanhamento de comunidades e famílias com situações de risco ou vulnerabilidade em saúde, nomeadamente grávidas, recém-nascidos, pessoas com acentuada dependência física e funcional ou com doenças que requeiram acompanhamento mais próximo e regular.

3 — A actividade da unidade de saúde familiar e comunitária pode ser contratualizada com trabalhadores médicos, enfermeiros e outros trabalhadores necessários ao seu funcionamento, em termos a definir por resolução do Conselho do Governo, tendo em conta a existência de utentes sem médico de família e explicitando as metas assistenciais de acordo com os princípios e a experiência das unidades de saúde familiar.

Artigo 25.º**Unidade de saúde pública**

1 — A unidade de saúde pública organiza e assegura actividades no âmbito da protecção e promoção da saúde da comunidade, com incidência prioritária no meio ambiente, em geral, em meios específicos como as escolas e os locais de trabalho, bem como a prestação de cuidados de âmbito comunitário, designadamente no que se refere a grupos populacionais particularmente vulneráveis e problemas de saúde de grande impacte social.

2 — Compete também à unidade de saúde pública o planeamento e a vigilância epidemiológica da saúde da população e dos seus determinantes e prestar colaboração em todas as actividades relativas ao planeamento em saúde.

3 — A unidade de saúde pública abrange ainda o exercício dos poderes legalmente atribuídos às autoridades de saúde concelhia, nos termos e com os efeitos previstos na legislação vigente sobre esta matéria.

4 — A actividade da unidade de saúde pública é desenvolvida, nomeadamente, por médicos de saúde pública, enfermeiros, de preferência de saúde comunitária, técnicos de higiene e saúde ambiental e outros com habilitações adequadas, além de pessoal administrativo.

Artigo 26.º**Unidade de diagnóstico e tratamento**

1 — A unidade de diagnóstico e tratamento integra todos os recursos técnicos disponíveis da USI São Miguel, prestando apoio às unidades de saúde familiar e comunitária e às unidades de saúde pública.

2 — Integram-se na unidade de diagnóstico e tratamento os técnicos de saúde não organizados nas unidades referidas nos artigos anteriores, incluindo os técnicos ligados às áreas de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 27.º**Unidade de internamento**

1 — A unidade de internamento presta cuidados de saúde em internamento, tendo como principais destinatários:

- a) Doentes com doença aguda, necessitando de cuidados e vigilância que não possam ser garantidos no domicílio;
- b) Doentes em situação de agudização de doenças crónicas;
- c) Doentes em fase de reabilitação, após doença aguda ou agudização de doença crónica;
- d) Doentes convalescentes com altas hospitalares precoces;
- e) Doentes necessitados de cuidados paliativos, sem condições para serem tratados no próprio domicílio.

2 — A actividade da unidade de internamento é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectos para o efeito.

Artigo 28.º**Unidade básica de urgência**

1 — A unidade básica de urgência presta cuidados de saúde com carácter urgente.

2 — A actividade da unidade básica de urgência é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectos para o efeito, de acordo com as necessidades.

Artigo 29.º**Direcção clínica e de enfermagem**

A USI São Miguel dispõe, em cada centro de saúde, de direcção clínica e de enfermagem.

Artigo 30.º**Funcionamento**

1 — A direcção clínica promove o funcionamento harmonioso das valências clínicas, coordena e orienta a prestação de cuidados médicos para garantir a acessibilidade dos utentes aos serviços de saúde e zela pela qualidade desses actos praticados na instituição.

2 — A direcção de enfermagem orienta e coordena a prestação de cuidados de enfermagem, zelando pela correcção e pela qualidade técnica e humana desses cuidados prestados na instituição.

3 — A direcção clínica e de enfermagem exercem nas respectivas áreas, as competências legalmente atribuídas, assim como as que lhes sejam delegadas ou subdelegadas nos termos do presente diploma.

4 — O médico e o enfermeiro responsáveis pela direcção clínica e de enfermagem respectivamente, são nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre médicos e enfermeiros, preferencialmente com pelo menos cinco anos de exercício.

5 — O médico e o enfermeiro responsáveis pela direcção clínica e de enfermagem exercem as funções correspondentes em acumulação ou não com as respeitantes às respectivas carreiras, quando as tenham, sendo as suas remunerações estabelecidas por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

SUBSECÇÃO II**Serviços administrativos****Artigo 31.º****Estrutura**

Aos serviços administrativos cabe o desempenho de funções da área administrativa e auxiliar da USI São Miguel, sendo estruturados do modo seguinte:

- a) Secção de pessoal, expediente e arquivo;
- b) Secção de contabilidade, património e aprovisionamento.

Artigo 32.º**Secção de pessoal, expediente e arquivo**

Compete à secção de pessoal, expediente e arquivo:

- a) Executar as operações administrativas relacionadas com o recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro e o registo biográfico do pessoal;

- c) Assegurar a recepção e expedição da correspondência e documentação;
- d) Marcar consultas e exames complementares de diagnóstico;
- e) Prestar apoio administrativo às unidades funcionais;
- f) Organizar e manter o arquivo geral da USI São Miguel;
- g) Emitir certidões;
- h) Organizar o trabalho dos motoristas e do pessoal auxiliar;
- i) Efectuar as operações de controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal.

Artigo 33.º

Secção de contabilidade, património e aprovisionamento

Compete à secção de contabilidade, património e aprovisionamento:

- a) Elaborar a proposta de orçamento da USI São Miguel;
- b) Organizar o projecto de orçamento, de acordo com as propostas dos serviços;
- c) Processar as remunerações devidas ao pessoal;
- d) Processar as despesas com aquisição de bens e serviços e encargos diversos;
- e) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores e quaisquer outras entidades;
- f) Pagar reembolsos e participações aos utentes;
- g) Assegurar as operações contabilísticas;
- h) Propor alterações orçamentais e transferências de verbas, de acordo com a execução efectuada e a evolução verificada nas despesas;
- i) Executar as operações administrativas relacionadas com a aquisição de bens e serviços e com a alienação de quaisquer bens;
- j) Emitir certidões;
- k) Promover, acompanhar e verificar as actividades de segurança, limpeza, manutenção e reparação das instalações e equipamentos;
- l) Administrar o parque automóvel;
- m) Organizar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO III

Administração financeira e patrimonial

Artigo 34.º

Instrumentos de gestão

1 — A USI São Miguel utiliza os seguintes instrumentos de gestão económica e financeira:

- a) Os documentos de prestação de contas previstos no Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 898/2000, de 28 de Setembro;
- b) O plano anual de actividades;
- c) O orçamento económico, o orçamento financeiro, bem como o orçamento de tesouraria.

2 — A USI São Miguel elabora anualmente a respectiva conta de gerência, da qual é remetido um exemplar à Secção Regional dos Açores Tribunal de Contas.

3 — A USI São Miguel utiliza também instrumentos adequados de gestão de pessoal e de aperfeiçoamento permanente do seu funcionamento, nomeadamente:

- a) Sistema de avaliação do desempenho;
- b) Balanço social;
- c) Programa de formação do pessoal;
- d) Programas específicos de promoção da saúde;
- e) Sistema de qualidade.

Artigo 35.º

Receitas

Constituem receitas da USI São Miguel:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos de bens próprios, resultantes da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- c) Doações, legados ou heranças;
- d) Outros rendimentos que por lei ou contrato lhe devam pertencer;
- e) Comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do Orçamento da Região, do orçamento da segurança social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do Orçamento da União Europeia;
- f) Outras receitas legalmente previstas.

Artigo 36.º

Despesa

Constituem despesas, e desde que orçamentalmente dotadas, da USI São Miguel:

- a) Os encargos com o seu funcionamento e com a prossecução das suas atribuições e das competências dos seus órgãos e serviços;
- b) Os encargos resultantes da execução de planos e programas plurianuais;
- c) Os custos de aquisição, construção e manutenção de bens e equipamentos;
- d) Os custos de aquisição de serviços.

Artigo 37.º

Plano Oficial

As receitas e as despesas da USI São Miguel são classificadas, orçamentadas e contabilizadas segundo o Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde.

Artigo 38.º

Património

1 — Os bens, direitos e obrigações patrimoniais transferidos ou adquiridos nos termos deste diploma constituem património da Região Autónoma dos Açores e os respectivos registos são titulados à USI que os receber.

2 — A USI São Miguel só poderá proceder a capitalizações de fundos ou à alienação, oneração ou cedência de bens ou direitos do seu património mediante autorização dos membros do Governo Regional com competências nas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 39.º

Gestão orçamental

1 — A gestão orçamental da USI São Miguel está sujeita às regras definidas em termos de execução orçamental pelo Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde e pelos princípios orientadores da SAUDAÇOR, S. A., à qual compete, igualmente, acompanhar a respectiva execução.

2 — Os orçamentos e alterações orçamentais são submetidos a apreciação da SAUDAÇOR, S. A., e aprovados nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 40.º

Transição de pessoal

O pessoal do quadro de ilha de São Miguel, afecto aos Centros de Saúde de Ponta Delgada, da Ribeira Grande, de Vila Franca do Campo, da Povoação e do Nordeste é afecto à USI São Miguel, mediante lista nominativa que será homologada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde e publicada na BEP-Açores.

ANEXO II

(referido no n.º 2 do artigo 1.º)

Mapa**Quadro de pessoal dirigente e de chefia**

Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
Pessoal dirigente		
1	Presidente do conselho de administração	(a)
2	Vogais executivos	(b)
2	Vogais não executivos	(b)
5	Director clínico	(c)
5	Director de enfermagem	(c)
7	Delegado de saúde concelhio	(d)
Pessoal de chefia		
2	Coordenadores técnicos	(e)

(a) De acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma.

(b) De acordo com o n.º 3 do artigo 11.º do presente diploma.

(c) De acordo com o n.º 5 do artigo 30.º do presente diploma.

(d) De acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2010/A, de 6 de Abril.

(e) Remuneração de acordo com a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Electrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio electrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa